



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193907 - TO (2025/0019003-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
LÚCIA PORTO NORONHA - SP078597
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : NORMA FERREIRA NEGREIROS
ADVOGADA : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora pretendida afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2193907 - TO (2025/0019003-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF**
ADVOGADOS : **ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694**
 LÚCIA PORTO NORONHA - SP078597
 JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
 HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
 PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470
AGRAVADO : **NORMA FERREIRA NEGREIROS**
ADVOGADA : **LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra geral da impenhorabilidade das verbas salariais pode ser relativizada, em situações excepcionais, para atingir parte da remuneração do devedor, desde que preservado o suficiente para garantir sua subsistência digna. Incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem, após a análise das provas produzidas no processo, concluiu que a penhora pretendida afetaria a dignidade da parte devedora. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório do feito, vedado em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF contra decisão singular de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso especial por entender que não houve violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de penhora de parte dos proventos da parte agravada, uma vez que tal ato comprometeria a subsistência do devedor e de sua família (fls. 219/222).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada violou os arts. 833, IV e §2º, 1.022, II, do CPC/2015.

Quanto à suposta ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, sustenta que a decisão foi omissa ao não considerar a jurisprudência do STJ que admite a penhora de proventos em casos excepcionais.

Argumenta, também, que a decisão não levou em conta a relativização da regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV e § 2º do CPC/2015, que permite a penhora de parte do salário para garantir a efetividade da execução, desde que não comprometa a subsistência digna do devedor.

Haveria, por fim, violação aos arts. 833, IV e § 2º, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem não aplicou corretamente a relativização da impenhorabilidade, conforme jurisprudência do STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face da parte agravada, na qual foi rejeitado o pedido de penhora de 30% (trinta por cento) do salário do executada.

O Tribunal de origem, manteve a decisão, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a parte agravada "é aposentada, auferindo mensalmente benefício previdenciário no valor de R\$ 4.085,54 (quatro mil e oitenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), que após descontos de empréstimos totaliza a quantia aproximada de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que indica sua condição de hipossuficiência econômica", e, portanto, que não se deve autorizar a retenção ou penhora sobre os valores recebidos, os quais notoriamente possuem natureza alimentar e prestam-se à sua sobrevivência e de sua família (fl. 87 e-STJ).

Como constou na decisão agravada, o Tribunal de origem se manifestou expressamente sobre a impossibilidade de penhora de parte dos proventos da parte recorrida, comprometendo a subsistência do devedor e de sua família, em conformidade com o art. 1.022, II, do CPC/2015.

Quanto ao mais, a respeito da possibilidade de penhorar parcela da remuneração do devedor, esse Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que, "*Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família*" (EREsp 1.518.169/DF, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, j. em 3/10/2018, DJe de 27/2/2019).

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior admite a relativização da regra da impenhorabilidade de verbas salariais, a despeito da natureza da dívida e do valor recebido, desde que a medida não comprometa a subsistência do devedor e de sua família.

Além disso, por se tratar de medida excepcional, deve ser adotada somente quando outros meios executórios forem inviabilizados e não puderem garantir a

efetividade da execução, devendo, ainda, ser avaliado o impacto da constrição na vida do devedor e de sua família.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrigli, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).

5. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DOS EXECUTADOS INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA, NO CASO. COLIDÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares (EREsp 1.874.222/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe de 24/5/2023).

2. Não ficou demonstrada nos autos a excepcionalidade exigida nos termos do precedente fixado pela Corte Especial. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante com a jurisprudência assente da Corte Especial.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.067.512/SE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SALÁRIO. PENHORA.

VERBA DE NATUREZA NÃO ALIMENTAR. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se firmada no sentido de que, excepcionalmente, é possível a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, a partir das peculiaridades do caso e dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.026.019/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. SÚMULA 568 DO STJ.

1. Cumprimento de sentença.

2. A regra geral da impenhorabilidade de salários, prevista no Código de Processo Civil, pode ser excepcionada quando for preservado percentual capaz de dar amparo à dignidade do devedor e de sua família.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.355.787/SC, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Assim, ao decidir pela impossibilidade de penhorar parcela da remuneração do devedor, o acórdão recorrido não decidiu em conformidade com a jurisprudência deste STJ, acima demonstrada.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.193.907 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0019003-3

Número de Origem:
00093552120248272700

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LÚCIA PORTO NORONHA - SP078597

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

RECORRIDO : NORMA FERREIRA NEGREIROS

ADVOGADA : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

LÚCIA PORTO NORONHA - SP078597

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

PEDRO DA SILVA PERFEITO - RJ184470

AGRAVADO : NORMA FERREIRA NEGREIROS

ADVOGADA : LUÍZA GIGANTE ALBUQUERQUE - RS084129

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de junho de 2025